



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2381705-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário KAÍQUE MISAEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2381705-73.2024.8.26.0000

VOTO Nº 30988

COMARCA: Cubatão

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1500655-48.2019.8.26.0157

PETICIONÁRIO: Kaique M. da S.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TORTURA E ESTUPRO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Peticionário condenado a 22 anos e 2 meses de reclusão por tortura e estupro, com decisão confirmada em segunda instância. Defesa que aventa o cabimento e procedência do pedido revisional por error in judicando, contrariedade à lei e insuficiência de provas, pleiteando absolvição ou redução da pena e indenização por erro judiciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro judicial que justifique a revisão da condenação, considerando a alegação de insuficiência de provas e a aplicação inadequada da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o da vítima, corroborada pelo restante da prova oral e pericial que confirma os detalhes das agressões e abusos que declarou ter sofridos.

4. A pena foi considerada adequada às circunstâncias do caso, com fundamentação suficiente para a elevação da pena-base e escolha do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A pena aplicada é proporcional às circunstâncias do caso. 3. O regime prisional é adequado ao montante de pena imposta e concreta gravidade das infrações.

Legislação Citada:

CP, arts. 33, 44, 59, 61, 69, 71, 77, 213, 226.

Lei nº 9.455/97, art. 1º.

CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 07.06.2016.

STJ, AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.05.2019.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por Kaique M. da S., condenado por sentença (fls. 25/34) proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guarulhos, ao cumprimento de 22 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97 (por duas vezes). c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f” e 213, “caput” c.c. o artigo 226, inciso II (por duas vezes), na forma dos artigos 71, e 69, todos do CP, sendo o julgado confirmado pelo v. Acórdão proferido pela c. 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 35/44), com trânsito em julgado ocorrido em 23/04/2024, (fls. 923 – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

A Defesa arrazoa o pedido do peticionário e pugna pela desconstituição do julgado em razão de *error in judicando*, e contrariedade à Lei, com pedido de absolutório ou, subsidiariamente, o abrandamento da pena, reclamando, ainda, indenização pelo erro de julgamento havido, ao palio de que: a condenação do peticionário é descabida, pois contrária ao princípio *in dubio pro reo*; a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações não há prova suficiente da materialidade e autoria imputadas, tendo o julgado contrariado as provas dos autos e, via de consequência, ensejando sua rescisão nos termos do artigo 621, inciso I, do CPP; para justificar a condenação deve a prova ser segura e exime de dúvidas, após ser submetida ao contraditório e ampla defesa em regular processo judicial, conforme prevê o artigo 155 do CPP; no caso não foi produzida qualquer prova apta a legitimar a responsabilização, pois as 4 testemunhas ouvidas em audiência não presenciaram os fatos, apenas relatando o que ouviram da vítima; já os testemunhos defensivos foram todos favoráveis, e atestaram ser o peticionário pessoa de boa índole, trabalhador, sem histórico de agressões à esposa ou qualquer outra pessoa, além de ser pai de 2 filhos, sem qualquer antecedentes e religioso, portanto,

sem qualquer fato que o desabone; o laudo pericial apenas atestou que a vítima possuía meras escoriações leves, totalmente desconhecidas do peticionário, tampouco havendo a presença de lesões na vagina ou ânus da ofendida a atestar possível violência sexual; diante do frágil conjunto probatório a absolvição é medida de rigor; a pena imposta e o regime eleito não observaram os parâmetros legais de sua composição nos termos dos artigos 33 e 59 do CP; a pena-base foi elevada sem a adoção de fundamento idôneo a lhe justificar, motivando seu proceder apenas na gravidade abstrata da ação, afirmando que o feto contou com aguda culpabilidade e maior reprovabilidade; para além não fundamentou a incidência da causa de aumento considerada no estupro, tampouco a razão de aplicação do cúmulo material de infrações, ofendendo, assim, o primado da individualização da pena; a fixação do regime prisional, igualmente apenas valorou a gravidade abstrata do delito, sem considerar a primariedade do peticionário, agravando sem justificativa o meio carcerário escolhido em patente afronta às Súmulas nºs 718 e 719 do c. STF e 440 do e. STJ; por fim reclama a reparação dos danos morais suportados pelo peticionário diante do erro judiciário havido, reclamando o pagamento de R\$ 30.000,00 em seu favor (fls. 1/22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 54/55).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: **I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

No entanto, em que pesem os argumentos da defesa, não se vislumbra a existência de erro judicial a justificar a revisão pretendida.

O julgamento reconheceu que o réu no período e local descritos na denúncia, por duas vezes constrangeu a vítima Scheila da C. M. da S., sua então companheira, mediante violência e grave ameaça, impondo-lhe intenso sofrimento físico e mental, a fim de obter informações, suportando a ofendida lesões corporais de natureza leve, além de também, no período e local descrito na peça acusatória e igualmente mediante violência e grave ameaça exercida com um cabo de madeira e uma cinta, obrigou a mesma ofendida a com ele conjunção carnal e atos libidinosos.

A materialidade das infrações está comprovada pelos documentos contantes da ação da origem (proc. nº 1500655-48.2019.8.26.0157), especialmente pelo inquérito policial (fls. 1/4), boletim de ocorrência (fls. 5/13) termos de declarações (fls. 14/17, 25/26 e 208), laudo pericial de conjunção carnal, de lesões corporais e pesquisa de espermatozoides (fls. 29/32 e 66/77), relatórios de atendimento médico (fls. 78/94), relatório final (fls. 230/234), relatório psicológico (fls. 134/147) bem como, pela prova oral colhida em juízo.

E a responsabilidade do peticionário pelos crimes que lhe foram atribuídos deve ser mantida.

Com efeito, o acionado, na fase policial fez uso do direito de permanecer em silêncio (fls. 208).

Já em juízo, negou as acusações imputadas. Na ocasião disse que nunca agrediu qualquer pessoa muito menos a vítima, afirmando que no período

constante da denúncia, não teve qualquer desentendimento com a ofendida, relacionando-se normalmente como um casal, inclusive mantendo relações íntimas. No dia seguinte disse que recebeu uma mensagem acerca de um trabalho de faculdade, sendo questionado pela vítima acerca do teor da mensagem, oportunidade em que ela foi tomada pelo ciúme. Apenas conversaram sobre o ocorrido, tendo dito que a relação não poderia continuar dessa forma e decidiram se separar, mas a ofendida reclamava metade de seu patrimônio. Após a conversa saíram de casa posteriormente ficou sabendo das acusações. Questionado acerca das lesões ostentadas pela vítima disse desconhecer totalmente o ocorrido e sobre as acusações ponderou que sua ex-mulher eventualmente possa estar replicando situação de anterior agressão sofrida no relacionamento que manteve anteriormente ao matrimônio que estabeleceram (fls. 363 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

A negativa, contudo, foi confrontada pelo restante da prova oral.

Por sua vez, a ofendida, em audiência, referiu que foi casada com o acionado por cerca de 02 anos e meio e que inicialmente o relacionamento era muito bom. No entanto cerca de 4 meses após o casamento houve o primeiro desentendimento quando reclamou para que o réu fosse para cama dormir e ele, alcoolizado passou a agredi-la, A partir de então o relacionamento passou a ser pontuado por conflitos e agressões em razão do ciúmes que seu marido possuía, sobretudo quando foi pressionada e admitiu para o réu ter mentido sobre seu anterior relacionamento confessando que quando o havia conhecido ainda morava com seu ex-marido sendo, inclusive, golpeada pelo réu, em certa oportunidade, com um caibro e posta para fora de casa, porém, sempre retomando o relacionamento por ter a ilusão de que ela quem era a responsável pelas brigas e, também, porque ainda gostava do denunciado, motivo inclusive de não ter se animado a registava ocorrência. Contou que o réu era ciumento e ele chegou em casa exigindo que confessasse uma traição que não cometeu e começou a agredi-la. No dia se iniciou uma discussão pois o réu soube que ela havia dito que eles mantiveram relação em uma data de ceia religiosa e ao ser por ele questionada, admitiu ter feito tal comentário, oportunidade que ele lhe desferiu um tapa, passando a lhe ofender e exigir que confessasse tê-lo traído, a

arrastando pelos cabelos até a sala, enrolando uma toalha em seu rosto e jogando água para lhe sufocar, além de lhe bater com um serrote e um pedaço de pau nas costas, continuando, ainda a lhe arrastar pelo barraco pelos cabelos, colocando-a, por fim de bruços na cama e lhe batendo com um cinto. Também nesse primeiro dia afirmou que durante as agressões a obrigava a manter relações sexuais referindo que ele sentia prazer em vê-la chorar, referindo, ao ser questionada que foi obrigada a manter coito vaginal e anal, além do réu ter introduzido em sua vagina um tubo de desodorante após não ter conseguido colocá-lo em seu ânus, estimando que as agressões e abusos perduraram das 5 horas da tarde até cerca de 10 horas da noite. Referiu que após a intensa agressão foi obrigada a deitar na cama para junto com seu algoz dormir, momento em que esperou ele dormir para tentar fugir da situação, em vão pois o acusado não adormeceu. Na manhã do dia seguinte o denunciado a empurrou da cama e a obrigou a tomar banho gelado, mesmo diante do frio que fazia, retomando então as agressões tanto por golpes de cinta, como também com tentativa de arrancar suas unhas com um alicate, além da prática de novos abusos que predominantemente nesse segundo dia consistiam em coito anal. Por fim disse que logrou se desvencilhar da situação em um momento de distração do acusado com seu celular, quando percebeu que ele havia esquecido de passar a corrente e o cadeado na porta, e saiu correndo do local mesmo quase nua, pois seu algoz apenas permitiu que ficasse com uma camiseta dentro da casa, tendo buscado socorro em uma casa vizinha. Após ser acolhida, foi encaminhada para o posto de saúde e posteriormente transferida para um hospital. Questionada, referiu que após os fatos passou a morar em uma casa de acolhimento, tendo ainda mantido contato com o réu informando que estava grávida de um filho dele, pois ainda pensava que todo entrevisto era culpa dela, apenas superando tal devaneio psíquico quando foi submetida a tratamento psicológico (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Sua versão encontra pleno respaldo na prova oral colhida.

Com efeito Bárbara inicialmente disse não conhecer a vítima ou tampouco o réu pessoalmente, apenas conhecendo a mãe deste há muito tempo. No mais disse que por ser líder de bairro e trabalhar com projetos sociais, foi avisada por

sua irmã que uma mulher estava correndo pelada pelo local e foi ver o que era, inicialmente achando que era alguém em surto. Encontrou a ofendida dentro de uma casa, já trajada e, embora tenha tentado, não conseguiu estabelecer diálogo com ela, pois muito abalada não “falava nada com nada”. Assim, acionou o SAMU e acompanhou a ofendida ao hospital e delegacia. Questionada disse que as meninas que socorreram a vítima haviam lhe emprestado suas roupas, já que ela estava nua (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Vanderleia, assistente social que atendeu a ofendida referiu que já havia a atendido anteriormente também por ter sido agredida pelo réu. Nessa oportunidade conseguiu contato com familiares dela que aceitaram sendo encaminhada para o lar de seus familiares sabendo, posteriormente, que ela havia retomado o relacionamento quando a atendeu novamente no hospital, por ter sido agredida outra vez pelo acusado. Por fim, no último episódio a vítima foi trazida ao nosocômio pelo SAMU, pois estava muito machucada, pontuando que parecia ter sido atropelada por tantas lesões que ostentava. Disse que após a recuperação da paciente a acompanhou a te a delegacia onde relatou toda a situação que suportada (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Por sua vez, Poliana, assistente social do abrigo em que a vítima foi acolhida, atestou que a vítima chegou à entidade encaminhada pelo centro POP, tendo visto seu agudo abalo emocional. Disse que a ofendida confirmou a ela toda a situação de violência e abusos sofridos, demonstrando muito medo de que a mãe do réu que trabalhava no hospital descobrisse seu paradeiro, já que temia que poderia ser morta. Acrescentou que a vítima estava muito machucada, afirmando que sua situação era deplorável, tendo intermediado seu retorno de avião para a casa de seus pais em sua cidade de origem, referindo, ainda, que ela estava grávida nessa ocasião (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Por fim, Luís Fernando, policial que atendeu a ocorrência rememorou que foi acionado pelo hospital para atender caso de violência doméstica e chegando no hospital encontrou a vítima muito abalada a qual relatou que era vítima de agressões e abusos pelo marido, tendo inclusive anteriormente | em vão pedido ajuda

a vizinhos para se livrar da opressão suportada que negaram dorrencia O policial militar afirmou que foi acionado para comparecer ao Pronto Socorro e a vítima estava lá e relatou o ocorrido (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

A testemunha Bárbara em juízo afirmou que conhece a mãe do réu e que no dia dos fatos recebeu uma ligação de que havia uma mulher correndo nua pela rua, e por ser líder de bairro, a testemunha foi falar com essa mulher e ela estava muito confusa (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Demais testemunhas arroladas pela defesa, não contribuíram para elucidação dos fatos, apenas testificando os bons antecedentes do acusado (fls. 361/362 e mídia audiovisual – autos nº 1500655-48.2019.8.26.0157).

Pois bem, *in casu*, a jovem, apesar do longo período já transcorrido desde a ocorrência dos fatos, e não obstante a nítida angústia demonstrada em relembrar o ocorrido, deu depoimento claro e convincente, conseguindo, descrever em que consistiram os atos libidinosos e torturas que suportou, o período e o local em que ocorreram.

E, diversamente do que afirmou o réu, não há qualquer indício de que a vítima e demais testemunhas tenham inventado falsamente as imputações a fim de prejudicá-lo, sequer, conseguiu apontar qualquer motivo para tanto.

E, em casos que tal, não pode passar despercebido, que o testemunho da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, já que a ação perniciosa quase sempre é perpetrada na clandestinidade, sobretudo, mercê da sabida reprovação social que a postura gera.

Vale lembrar que se investiga nos autos, além de atos de tortura, crime sexual hediondo (Lei nº 8.072/1990, artigo 1º, inciso VI), que raramente deixam vestígios, motivo que reforça a palavra da vítima, sobretudo quando afirmada sem fantasias ou exageros, razão maior para se dar valor fundamental para a formação de

uma convicção segura acerca da autoria e da materialidade da infração.

A propósito, a jurisprudência tem aceitado a palavra da vítima, inclusive menor de idade, como elemento de convicção de alta importância:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.

3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.

4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade

com os demais elementos probatórios.

5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016 – Grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

“É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidência, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1275084/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

Mais a mais, a sinceridade do depoimento da vítima e realidade dos abusos e intensas agressões são ainda reforçados pelo laudo pericial atestando que a ofendida possuía escoriações na perna, múltiplas escoriações na nádegas, na região lombossacra (fls. 74/75) certo, ainda, que o relatório médico cita que a paciente apresentava hematomas, escoriações e marcas por todo o corpo, especialmente nos glúteos e também contava com “Eliminação urinária prejudicada por lesão no local, além de estar com a mobilidade física prejudicada (fls. 82 e 85).

Assim, respeitado a combatividade e esforço da defesa, *in casu*, **não**

há, que se falar em decisão condenatória contrária à evidência dos autos, sendo de rigor a manutenção da condenação pelos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97 e 213, caput, do CP.

A seu turno, a reprimenda imposta, igualmente, não comporta ajustes.

Isso porque, o réu recebeu sanção total no montante de **22 anos e 2 meses de reclusão.**

Pelo crime de tortura foi imposta reprimenda de **8 anos de 2 meses de reclusão.**

Na primeira fase, a basilar foi elevada diante das graves circunstâncias que permearam a ação delituosa, tendo a sentença considerado que a prática extrapolou o ordinário para o caso, já que a violência objetivava obter da vítima uma possível confissão de ato de traição inexistente, além de ser praticada contra vítima totalmente desamparada de qualquer familiar, pois seu núcleo mais próximo residia em outro Estado da federação, contando ainda o ato com múltiplas agressões de todo o gênero, desde brutal espancamento com pedaço de madeira, golpes de cinto e de serrote, envolvendo ainda violência com requintes de sadismo já que a ofendida, entre outras agressões foi empalada com um frasco de desodorante e se submeter a banho gelado.

Assim, não procede a insurgência defensiva de que o implemento não contou com devida fundamentação, já que a descrição dos métodos utilizados na tortura, repita-se, muito além do ordinário para a espécie é suficiente para demonstrar a intensa culpabilidade do réu, maior reprovabilidade social de seu ato e maior gravidade de seu resultado que impôs à ofendida incomum humilhação a ponto de motivá-la a sair correndo nua pelas ruas a fim de se livrar da insuportável situação opressora vivenciada.

Nesse contexto, a elevação da pena-base encontra justificativa no que dispõe o artigo 59 do CP e mesmo o implemento superior ao que o grupo usualmente entende proporcional para o caso, no caso está legitimado pelas particularidades do

caso e discricionariedade fundamentada do julgador na composição da pena inicial.

Assim, fica mantida a sanção de **6 anos de reclusão** nesta fase do cálculo.

Na segunda fase, a reprimenda foi agravada em 1/6 pois praticada contra mulher e prevalecendo-se o acionado do ambiente doméstico e familiar que com ela vivenciava.

Ora vítima e ofensor eram casados e coabitavam a residência conjugal sendo a prática criminosa efetivada durante pleno relacionamento marital, portanto, o acréscimo está previsto no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do CP, nada havendo para ser modificado nesta fase.

Portanto, o proporcional agravamento da sanção deve ser mantido, ficando a reprimenda corretamente ministrada em **7 anos de reclusão**, nesta etapa do cálculo.

Na terceira fase, não incidiram no caso causas de aumento ou diminuição da reprimenda, sendo mantida a sanção intermediária de forma definitiva.

Também a continuidade delitiva foi considerada acertadamente na hipótese, pois o réu com mais de uma ação perpetrou mais de uma tortura contra a vítima, a justificar a fração de aumento em 1/6 pelos dois ilícitos cometidos em sequência.

Portanto, de se manter a reprimenda total em **8 anos e 2 meses de reclusão**.

Já pelo estupro o condenado foi sancionado com a imposta reprimenda de **14 anos de reclusão**.

Na primeira fase, a basilar foi igualmente implementada pelas nuances do caso concreto reveladoras da intensa culpabilidade do sentenciado e maior reprovabilidade do delito que contou com requintes de crueldade ao manter a

abusada enclausurada em sua casa enquanto era submetida a toda sorte de atos sexuais, com copula anal, vaginal, entre outros atos libidinosos de extrema perversidade, com introdução de objetos em sua vagina, além do sadismo revelado, tanto pela providência de pinçar os mamilos da ofendida, como também, visto o que ela afirmou em juízo, em obter maior satisfação de sua lascívia ao vela chorar durante os atos.

Vale pontuar que embora a fundamentação da sentença não conte com prolixa motivação acerca do aumento procedido, além da razão ser claramente extraída da citação dos deploráveis atos praticados consignados no julgado, nada impede que sejam eles nesta sede complementados, sobretudo diante do recente entendimento firmado no Tema 1214 julgado pelo c. STJ na parte final de seu teor:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, **nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.** (g.n.).

Assim, fica mantida a sanção de **8 anos de reclusão** nesta etapa da composição.

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, pois ausentes agravantes ou atenuantes a promover alteração da reprimenda inicialmente ministrada.

Na terceira fase, foi computada a causa de aumento consistente na relação conjugal ostentada pelo réu em relação a vítima, ou seja, diante de sua qualidade de cônjuge da ofendida, cuja majoração encontra fundamento de validade no artigo 226, inciso II, do CP.

Assim, está autorizado o implemento de 1/2 à reprimenda que, ante a inexistência de mitigadora aponta o acerto da pena definitivamente imposta para este

delito em **12 anos de reclusão**.

Também para esta infração foi corretamente reconhecida a continuidade delitiva que a exemplo da tortura, igualmente foram praticados abusos em momentos distintos em coincidentes circunstâncias de tempo, espaço e modus operando a permitir o implemento da sanção em adequada fração de 1/6, restando aplicada pena total de **14 anos de reclusão**.

De igual modo, não há que se afastar o cumulo material havido entre os estupros perpetrados e torturas impostas à vítima, pois de clareza solar ter o peticionário com mais de uma ação praticado dois delitos distintos.

A somatória das sanções nos termos do artigo 69 do CP, portanto, era de rigor, restando mantida a pena global de **22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão** fixadas no julgado impugnado.

Por fim, o regime inicial fechado para cumprimento da pena também deve prevalecer, pois, além do *quantum* de pena aplicado não prever outro regime que não o mais restritivo, as concretas circunstâncias mais gravosas que envolveu as práticas delitivas, igualmente indicam a adequação do meio prisional imposto na origem.

Vale frisar que a ação envolveu a reiteradas práticas de crimes dolosos que, *in casu*, contaram com extraordinárias nuances reprováveis que animaram a elevação da basilar de ambos os delitos aptas a causar na vítima verdadeiro terror e atestar a desvirtuada personalidade sádica do peticionário.

Portanto, o regime mais intenso para o desconto da pena, se revela como única alternativa para a retribuição pelo malfeito e suficiente para deflagrar os objetivos terapêuticos da pena, estando ele plenamente legitimado nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea “a” e 3º, do CP, que determina para a escolha do regime mais condizente ao caso, não apenas o montante de pena ministrado, mas também as circunstâncias judiciais do caso, aqui visto serem desfavoráveis ao peticionário.

Confira-se o texto legal:

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

(...).

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...).

Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão da pena porque ausentes os requisitos previstos respectivamente nos artigos 44 incisos I e III e 77, inciso II e § 2º, ambos do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

(...);

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

(...).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

(...);

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

(...).

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

RENATO GENZANI FILHO

Relator